



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 258/2024

Petrópolis, 19 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0192/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 4403/2022 que **“ESTABELECE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz, aprovado em reunião realizada em 27 de março de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSÉ Assinado de forma
FRANCA digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560
755
00367560755 Dados: 2024.04.19
15:51:10 -03'00'

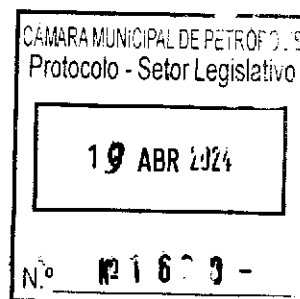
RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DA SENHORA VEREADORA GILDA
BEATRIZ, QUE **“ESTABELECE O
PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
PSICOLÓGICA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO
DE PETRÓPOLIS”**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de Lei, que visa instituir o **“programa municipal de assistência psicológica às vítimas de violência doméstica e familiar no município de Petrópolis”**, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e por perda do objeto, por já serem efetuadas no processo de trabalho dos equipamentos de atenção psicossocial as ações sugeridas.

Importante destacar que integram o Departamento de Saúde Mental os seguintes equipamentos em Atenção Psicossocial: CAPS AD III - Álcool e outras Drogas - Fênix, CAPS Nise da Silveira, CAPS Núbia Helena dos Santos, CAPS Infante Juvenil Sylvia Orthof e Ambulatório de Especialidades em Saúde Mental Dra. Luciana Delindo, equipamentos estes especializados e hierarquicamente no nível de assistência de média complexidade.

As ações propostas e descritas no presente Autógrafo voltadas para às vítimas de violência doméstica e familiar, segundo estabelecido na Lei Federal nº11.340, de 07 de agosto de 2006, que "Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral", já vêm sendo desenvolvidas nos equipamentos de saúde mental anteriormente citados, por equipe multiprofissional (assistentes sociais, enfermeiros e técnicos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

enfermagem, médicos psiquiatras, psicólogos, dentre outros profissionais e equipe de apoio).

Desta forma, tem-se que as ações de atendimento à citada demanda são realizadas de forma conjunta, em parceria com outros setores públicos tais como: Assistência Social (CREAS e CRAS), Conselho Tutelar, Defensoria Pública/RJ, Juizado da Infância, Adolescente e do Idoso, Juizado Criminal, Polícia Civil RJ, promovendo assim, na lógica de "Rede de Cuidados", o acompanhamento das pessoas que sofreram alguma forma de violência.

Neste sentido, a "Rede de Atenção à Saúde" que é constituída por todos os serviços assistenciais em saúde da Secretaria Municipal de Saúde, estão à disposição para atender às demandas decorrentes de atos de violência, com a oferta de ações de promoção, prevenção e assistência e no que se refere ao presente processo na RAPS - Rede de Atenção Psicossocial, pelos equipamentos anteriormente descritos, ressaltando a importância da nossa atuação com a observância dos princípios do SUS - Sistema Único de Saúde, em especial a "Equidade", que norteia as políticas de saúde pública brasileira, reconhecendo necessidades de grupos específicos e atuando para reduzir o impacto das diferenças.

O CAPS AD III Fênix recebe demanda do Juizado Criminal, agressores em especial que fazem uso de substâncias psicossociais, em cumprimento de penas alternativas, promovendo a sensibilização destes quanto os aspectos, sociais, culturais e de ordem psicológica e/ou psiquiátrica, buscando a reflexão sob o ato praticado na linha da prevenção.

Outro ponto a ser esclarecido é quanto a dispensação do fornecimento de medicamentos, que é assegurada pelo município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Cabe esclarecer, que a atenção psicossocial, não atua de forma dicotomizada onde os aspectos biológicos, psicológicos e sociais são considerados e entendidos, utilizando ferramentas e recursos terapêuticos por técnicos qualificados voltados ao cuidado em saúde mental.

Pelos argumentos elencados, não se justifica a criação de um programa específico na temática, a qual é tratada de forma transversal e interinstitucional, pelo fato do município já estar atuando nesta linha de cuidado.

Noutro giro, cumpre ressaltar que o referido projeto não cita o Centro de Referência e Atendimento às Mulheres CRAM Tia Alice, o qual, segundo a Lei Municipal nº 8.673, de 12 de dezembro de 2023, que “dispõe sobre o fluxograma de atendimento às mulheres em situação de violência”, deve ser informado sobre todos os casos de violência contra a mulher atendidos no município.

Além disso, de acordo com o artigo 5º do referido Autógrafo de lei em análise, as secretarias de Assistência Social e Saúde devem coordenar o programa, no entanto, numa edição de lei, o ideal seria que ficasse a cargo da Secretaria de Direitos e Políticas para as Mulheres, garantindo a articulação do CRAM com os demais órgãos que irão garantir o acompanhamento das vítimas.

Todavia, resta pontuar, ainda, que o CRAM, de acordo com norma técnica federal, não deve realizar terapia a longo prazo, mas apenas realizar atendimentos iniciais. Sendo certo que é necessário que as mulheres vítimas de violência sejam encaminhadas para atendimentos na rede, o que já é feito.

Assim, cristalino que o referido Autógrafo de Lei fere o art. 2º da Constituição da República que dispõe que “são Poderes da União,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Cristalino, portanto, que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a matéria, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já fora feito.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo tratar sobre a matéria, o que já fora feito, além da flagrante perda de objeto, tendo em vista que as ações de atendimento à citada demanda já são realizadas de forma conjunta com outros setores do Poder Público, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO: 00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.04.19 15:51:34 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito